



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.017.430 - RJ (2016/0302285-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : ADERILDA MARIA FERREIRA VILLELA
ADVOGADO : PAULO CÉSAR DE MATTOS GONÇALVES CRUZ E OUTRO(S) - RJ058578
AGRAVADO : VINIFER COMERCIO DE FERRO LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PROCEDÊNCIA. RESSARCIMENTO DO EX-EMPREGADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 568/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que compete à Justiça do Trabalho o julgamento de ação por perdas e danos em que ex-empregado requer do ex-empregador os honorários advocatícios contratuais pagos em virtude de ação trabalhista julgada procedente.
2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de agosto de 2017(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.017.430 - RJ (2016/0302285-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por ADERILDA MARIA FERREIRA VILLELA contra a decisão que rejeitou os embargos de declaração.

A decisão embargada havia conhecido do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Naquela oportunidade, as razões do recurso foram rejeitadas mediante a ratificação do entendimento da Segunda Seção deste Tribunal Superior, firmado no julgamento do Recurso Especial nº 1.087.153/MG, no sentido de que compete à Justiça do Trabalho processar a ação indenizatória de ex-empregado contra o ex-empregador, requerendo os honorários advocatícios contratuais pagos em virtude de ação trabalhista julgada procedente.

No presente recurso, a agravante aduz que os artigos alegadamente violados não foram apreciados. Acrescenta que a referida posição não deve prevalecer. Reitera, ainda, a existência de julgados em sentido diverso no âmbito dos Tribunais de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

Pleiteia, ao final, o provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.017.430 - RJ (2016/0302285-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): O inconformismo não merece acolhida.

Conforme destacado na decisão agravada, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que compete à Justiça do Trabalho o julgamento de ação por perdas e danos em que ex-empregado requer do ex-empregador os honorários advocatícios contratuais pagos em virtude de ação trabalhista julgada procedente.

Nesse sentido:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA PROPOSTA POR EX-EMPREGADO EM FACE DO EX-EMPREGADOR. RESSARCIMENTO DO VALOR GASTO A TÍTULO DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS COM A PROPOSITURA DE RECLAMATÓRIA TRABALHISTA JULGADA PROCEDENTE. 'AÇÕES DE INDENIZAÇÕES POR DANO MORAL OU PATRIMONIAL, DECORRENTES DA RELAÇÃO DE TRABALHO' (ART. 114, INCISO VI, CF/88). COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. No caso, cuida-se de ação indenizatória das perdas e danos que a autora alega ter experimentado com a contratação de advogado particular, tudo em razão de descumprimento de normas trabalhistas pelo ex-empregador, pelo que a autora foi obrigada a ajuizar ação reclamationária trabalhista, na qual veio a se sagrar vitoriosa.

2. A ação de indenização ajuizada pelo trabalhador em face do ex-empregador, com vistas ao ressarcimento dos honorários advocatícios contratuais despendidos em reclamationária trabalhista outrora manejada, deve ser apreciada pela Justiça do Trabalho, porquanto se subsume ao que dispõe o art. 114, inciso VI, CF/88: 'Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: [...] as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho'.

3. Tratando-se de competência prevista na própria Constituição Federal/88, nem mesmo o Superior Tribunal de Justiça detém jurisdição para prosseguir no julgamento do recurso especial quanto ao mérito, não lhe sendo dado incidir nas mesmas nulidades praticadas pelos demais órgãos da Justiça Comum. No caso concreto, impropriedade da discussão sobre se o STJ pode conhecer de matéria de ordem pública de ofício e independentemente de prequestionamento.

4. Recurso especial conhecido para, aplicando o direito à espécie, reconhecer a incompetência absoluta da Justiça Comum para julgar a causa e declarar a nulidade de todos os atos decisórios praticados no processo (art. 113, § 2º, CPC), com determinação de remessa dos autos à Justiça do Trabalho" (REsp nº 1.087.153/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe 22/6/2012).

"TRABALHISTA. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POR DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. RESSARCIMENTO DAS DESPESAS COM CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARA A PROPOSIÇÃO DE AÇÃO TRABALHISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A ação de indenização ajuizada pelo trabalhador em face do ex-empregador, com vistas ao ressarcimento dos honorários advocatícios contratuais despendidos em reclamatória trabalhista outrora manejada, deve ser apreciada pela Justiça do Trabalho.

2. Agravo no agravo em recurso especial não provido" (AgRg no AREsp 386.821/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 19/12/2013).

Tendo em vista que as demais insurgências da agravante foram enfrentadas pelo Ministro Relator, no julgamento da matéria pela Segunda Seção, eis os pontos de maior relevância para a satisfação do recorrente:

"(...)

Nesse passo, como se sabe, como elemento identificador da demanda exsurge a causa de pedir (artigo 282, inciso IV, do CPC). A doutrina distingue entre causa de pedir remota e próxima. Esta, imediata, é a alegada violação do direito que se busca proteger em juízo. Aquela (causa de pedir remota), mediata, é a fundamentação jurídica fática e que autoriza o pleito do autor.

Desse modo, 'os fundamentos jurídicos do pedido' a que faz referência o art. 282 do CPC são os fundamentos de fato, ou os fatos constitutivos do direito do autor - aos quais corresponde a causa de pedir remota - e os fundamentos de direito - aos quais correspondem a causa de pedir próxima.

Desenganadamente, portanto, no caso em julgamento a causa de pedir remota é a relação de emprego, ensejadora da ação trabalhista e, por conseguinte, da contratação de advogado para a postulação.

4.1. Com efeito, cuidando-se de ação indenizatória por danos materiais decorrentes do descumprimento do contrato de trabalho, cuja causa de pedir remota é a relação de trabalho, a situação subsume-se ao que dispõe o art. 114, inciso VI, da Constituição Federal:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

[...]

VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;

Importante ressaltar que o vínculo jurídico aperfeiçoado entre o cliente e o advogado não é discutido no presente caso, e nem se pretende uma espécie de execução ou cobrança do próprio contrato de honorários advocatícios.

Vale dizer, portanto, a discussão não se localiza na relação de natureza civil estabelecida entre cliente e patrono. A controvérsia cinge-se a saber se o descumprimento de normas trabalhistas - descumprimento reconhecido pela Justiça do Trabalho com a procedência do pleito na reclamatória -, é também capaz de gerar o dever de indenizar o trabalhador pelos valores despendidos com a contratação de advogado.

Por esse ângulo, o dano patrimonial alegado decorre mesmo da própria relação de trabalho, assim também se fosse alegado algum dano moral que possuísse como pano de fundo o vínculo laboral.

Aliás, os próprios fundamentos dos votos que enfrentaram o mérito da questão, no âmbito do STJ, comprovam a assertiva de que a origem do dano alegado é o descumprimento de normas trabalhistas por ocasião do contrato de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

trabalho.

Colhe-se, por exemplo, do voto proferido pela zelosa Ministra Nancy Andrigli, na relatoria do mencionado REsp. 1.027.797/MG, que Sua Exa. entendeu que 'aquele que deu causa ao ajuizamento da reclamação trabalhista deverá arcar com os honorários contratuais, de modo que o vencedor não suporte o dano sofrido pelo inadimplemento da obrigação trabalhista'.

Do voto proferido pelo eminente Ministro Aldir Passarinho Junior, no REsp. n. 1.027.897/MG, deduz-se que seus fundamentos também estavam ancorados na não indenizabilidade do dano material decorrente do descumprimento de obrigações patronais, conforme revela o seguinte trecho:

[...] incabível a indenização por danos materiais e morais em razão da necessidade de contratação de advogado para o ajuizamento de reclamação trabalhista, porque descaracterizado qualquer ato ilícito. Ora, as verbas discutidas na reclamação eram controvertidas e somente se tornaram devidas após o trânsito em julgado da sentença, afastando, assim, qualquer alegação de ilicitude geradora do dever reparatório.

4.2. Nessa linha, é de se ressaltar que, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, mesmo antes da promulgação da E.C. n. 45/2004, há muito se consolidara o entendimento segundo o qual a fixação da competência da Justiça do Trabalho não depende da norma jurídica a ser aplicada ao caso concreto, se de natureza civil ou trabalhista, mas somente da origem da situação litigiosa. Em sendo decorrente de relação trabalhista, será a Justiça do Trabalho a competente para dirimir o conflito de interesses.

Rememoro, por exemplo, o Conflito de Jurisdição n. 6.959/DF, relator Ministro Sepúlveda Pertence, julgado em maio de 1990, no qual se discutia a observância de condições negociais de promessa de compra e venda firmada entre o Banco do Brasil e um funcionário seu, negócio celebrado em decorrência da relação de trabalho.

Na oportunidade, o STF sufragou entendimento segundo o qual 'à determinação da competência da Justiça do Trabalho não importa que dependa a solução da lide de questões de direito civil, mas sim, no caso, que a promessa de contratar, cujo alegado conteúdo é fundamento do pedido, tenha sido feita em razão da relação de emprego, inserindo-se no contrato de trabalho' (CJ. 6959/DF, relator p/acórdão Ministro Sepúlveda Pertence, julgado em 23.5.1990, Tribunal Pleno).

Seguiram daí outros precedentes aplicando o mesmo entendimento para casos diversos, como em hipótese de ações de interdito proibitório ajuizadas por instituições financeiras em face de sindicatos de trabalhadores contra os conhecidos 'piquetes' em portas de agências bancárias, por ocasião de movimentos paredistas (e.g. RE n. 579.648, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, relator para o acórdão, Ministra Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 10.9.2008).

Quanto ao tema, o entendimento capitaneado pelo STF, inclusive, superou jurisprudência deste Sodalício, que considerava ser competente a Justiça Comum para conhecer da matéria, porquanto dizia respeito a direito possessório (e.g. CC 11.815/SC, Rel. Ministro Barros Monteiro, Segunda Seção, julgado em 08/02/1995; CC 92.507/RJ, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Segunda Seção, julgado em 26/03/2008).

Em sentido paralelo, o STF, no julgamento do RE 238.737/SP, rel. Ministro Sepúlveda Pertence, 17.11.1998, firmou entendimento sintetizado na seguinte ementa:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

A reformulação jurisprudencial acerca da competência da Justiça do Trabalho, a meu juízo, atingiu o ápice com a modificação do entendimento quanto aos danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, cuja competência sempre se entendeu ser da Justiça Comum.

Refiro-me ao paradigmático CC 7.204/MG, relator Ministro Carlos Britto, julgado em 29.6.2005, mediante o qual se reconheceu a competência da Justiça do Trabalho para o julgamento de ação de danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho.

O STF reconheceu que sempre foi da competência da Justiça Obreira conhecer de matérias desse jaez, tendo a E.C. n. 45/2004 apenas explicitado esse entendimento com a finalidade de afastar a equivocada conclusão antes apregoada pelos Tribunais.

Nesse sentido se manifestou o relator, Ministro Carlos Britto:

Nesse rumo de idéias, renove-se a proposição de que a nova redação do art. 114 da Lex Maxima só veio aclarar, expletivamente, a interpretação aqui perfilhada. Pois a Justiça do Trabalho, que já era competente para conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, além de outras controvérsias decorrentes da relação trabalhista, agora é confirmativamente competente para processar e julgar as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho.

E o entendimento foi explicitado na ementa do acórdão:

Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros. 2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

Também se mostraram profícuas as ponderações realizadas no voto proferido pelo Ministro Cezar Peluso, quanto à amplitude da competência da Justiça do Trabalho para dirimir questões relativas a todos os danos materiais e morais decorrentes da relação laboral, dos quais os gerados por acidente do trabalho são apenas um exemplo:

É, portanto, dentro desse quadro, que há de interpretar-se a Emenda nº 45, quando, explicitando, no Inc. I do art. 114, o caráter geral da competência da Justiça do Trabalho, nela incluiu todas as ações oriundas da relação de trabalho.

[...]

Essa interpretação acomoda ambas as cláusulas constitucionais, reverencia a especialização e a funcionalidade da Justiça do Trabalho, alivia a Justiça estadual e sustenta-se na necessária unidade de convicção, sem esvaziar o disposto no inc. VI, onde apenas se divisa a positivação, mediante relevo destinado a superar todas as dúvidas, da jurisprudência desta Casa, que, sob



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a redação original do art. 114, caput, entendia - a meu ver, com indiscutível acerto - que, para efeito dessa competência distribuída com apoio em vários princípios, entre os quais o da unidade de convicção, era e é irrelevante a província taxonômica das normas aplicáveis ao caso, se direito trabalhista ou civil, e, pois, também a natureza mesma da responsabilidade, se negocial ou aquiliana.

Essa conjugação conduz, portanto, a meu ver, ao seguinte resultado prático:

são, agora, da competência exclusiva da Justiça do Trabalho todas as ações oriundas da relação de trabalho, sem exceção alguma, trata-se de ações acidentárias típicas ou de indenização de outra espécie e de outro título.

A consagração definitiva desse entendimento veio com a Súmula Vinculante n. 22, que apenas explicita o acidente do trabalho, na perspectiva de dar ênfase à situação mais controvertida, mas que sua principiologia abarca, certamente, todos os danos morais e materiais decorrentes da relação de trabalho, ex vi do art. 114, VI, CF/88.

(...)

7. Com efeito, e retomando o curso do raciocínio para o caso concreto, a ação de indenização ajuizada pelo trabalhador em face do ex-empregador, com vistas ao ressarcimento dos honorários advocatícios contratuais despendidos em reclamatória trabalhista outrora manejada, deve ser apreciada pela Justiça do Trabalho, porquanto decorrente da relação do trabalho (art. 114, inciso VI, CF).

(...)

Deveras, mostra-se de todo conveniente que a Justiça do Trabalho decida, com base na sua especialização constitucionalmente conferida, a questão relativa ao cabimento do ressarcimento de honorários advocatícios contratuais reclamados pelo ex-empregado em face do ex-empregador, sobretudo para saber se o pleito é compatível com as regras peculiares de sucumbência aplicáveis ao processo do trabalho.

E, de fato, o TST tem sinalizado que a pretensão deduzida nos presentes autos é incompatível com o sistema de honorários da Justiça Obreira, não podendo a parte optar por uma espécie de segunda via, na Justiça Comum, visando a conseguir o que lhe é sistematicamente negado na Justiça Especializada, como bem demonstram os precedentes citados.

(...)

Ademais, como bem salientou o eminente Ministro Aldir Passarinho Junior no precedente inicialmente citado, o reconhecimento da competência da Justiça Comum para julgar as causas desse jaez geraria um enorme desajuste no sistema, porquanto, para cada ação tramitando na Justiça do Trabalho, haveria mais uma a tramitar na Justiça Comum.

Por outro lado, no âmbito da Justiça Especializada, o pedido de indenização pode ser feito na própria reclamatória trabalhista, não onerando em nada aquele segmento do Judiciário" (REsp nº 1.087.153/MG, Voto do Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe 22/6/2012).

Observa-se, portanto, que o acórdão recorrido está em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte, circunstância que atrai a incidência da Súmula nº 568/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0302285-0

**AgInt nos EDcl no
AREsp 1.017.430 /
RJ**

Números Origem: 00043991420168190000 00106414020138190211 201624509740

PAUTA: 22/08/2017

JULGADO: 22/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS ALBERTO CARVALHO VILHENA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ADERILDA MARIA FERREIRA VILLELA
ADVOGADO : PAULO CÉSAR DE MATTOS GONÇALVES CRUZ E OUTRO(S) - RJ058578
AGRAVADO : VINIFER COMERCIO DE FERRO LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ADERILDA MARIA FERREIRA VILLELA
ADVOGADO : PAULO CÉSAR DE MATTOS GONÇALVES CRUZ E OUTRO(S) - RJ058578
AGRAVADO : VINIFER COMERCIO DE FERRO LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.